

Estudo do Veto nº 16/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.304, de 2020

5 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Jhonatan de Jesus – REPUBLIC/RR, Ottaci Nascimento – SOLIDARI/RR, Hiran Gonçalves – PP/RR, Shéridan – PSDB/RR, Aline Gurgel – REPUBLIC/AP e outros

Relatoria no Senado

- Parecer de Plenário do Senador Lucas Barreto – PSD/AP

Relatoria na Câmara

- Parecer de Plenário do Deputado Acácio Favacho – PROS/AP ao projeto e emendas.

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira, e a Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, que transfere ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá terras pertencentes à União.”

Assunto do Veto:

Transferência ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá de terras da União na Faixa de Fronteira

Estudo do Veto nº 16/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
16.20.001	- caput" do art. 4º da <u>Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, com a redação dada pelo art. 1º do projeto:</u> As autoridades, entidades e serventúrios públicos exigirão prova do assentimento do Conselho de Defesa Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta Lei, exceto quando se tratar de transferência de terras a que se refere a <u>Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.</u>	A transferência de terras entre a União e os Estados de Roraima e Amapá não exige prova do assentimento do Conselho de Defesa Nacional	Origem: <u>Substitutivo do Deputado Acácio Favacho apresentado no parecer de plenário</u> Justificativa: “No que tange às alterações propostas à <u>Lei nº 6.634/1979 (Lei da Faixa de Fronteira)</u>, julgamos conveniente excluir a necessidade de assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para a alienação e concessão de terras públicas na Faixa de Fronteira, quando se tratar de transferência de terras regidas pela <u>Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.</u> Para tanto, propomos no Substitutivo nova redação ao caput do art. 4º e a inclusão do art. 8º-A na <u>Lei nº 6.634/1979.</u>”	“A propositura legislativa altera artigos da <u>Lei nº 6.634/1979</u>, ocorre que, a exigência de assentimento prévio para a prática de determinados atos na área denominada por ‘faixa de fronteira’ encontra fundamento no <u>art. 20, § 2º da Constituição Federal</u>, no sentido de estabelecer que ‘a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei’. Ademais, tal proposição afasta a competência do Conselho de Defesa Nacional (CDN) para propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo, conforme previsto no <u>inciso III, do § 1º, do art. 91, da Constituição Federal.</u>” Ouvidos os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Economia, a Advocacia-Geral da União e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.



Estudo do Veto nº 16/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional –
SLCN

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
16.20.002	- art. 8º-A da <u>Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979</u>, com a redação dada pelo art. 1º do projeto Fica dispensado o assentimento previsto nesta Lei quando se tratar de transferência de terras a que se refere a <u>Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001</u>.	Idem	Idem.	Idem.

Estudo do Veto nº 16/2020

	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
16.20.003	- § 3º do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registro de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e do Amapá.	Incluem-se na transferência de domínio as áreas com títulos originariamente expedidos pela União registrados em cartório localizado fora dos Estados de Roraima e Amapá	Origem: Projeto inicial Justificativa: “O primeiro aspecto deste projeto de lei diz respeito à necessidade de alteração da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001. Que determinou a transferência de terras da União ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá. Ocorre que a transferência se encontra de certa forma paralisada pela necessidade de exclusão das glebas que já foram destinadas a projetos de colonização e assentamento rural. Ocorre que muitos dos títulos expedidos pela União não foram registrados em cartório ou foram registrados, mas não apresentam georreferenciamento, o que impede a exclusão e emperra a transferência para os Estados. A alteração proposta neste projeto de lei resolve essa questão.”	“A propositura legislativa, ao dispor sobre a necessidade de transferência das áreas objeto de títulos expedidos pela União que tenham sido registradas nos cartórios de registro de imóveis localizados fora dos Estados de Roraima e do Amapá, viola o ato jurídico perfeito, vedado pela art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, segundo o qual ‘a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’, podendo acarretar, inclusive, no aumento de conflitos fundiários, desnecessariamente e aumentar a insegurança jurídica.” Ouvidos os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia.

Comentado [MDdS1]: Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

Estudo do Veto nº 16/2020

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
16.20.004 - § 4º do art. 2º da <u>Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001</u>, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).	A transferência de domínio levará em conta o georreferenciamento do perímetro da gleba e destaques das áreas de exclusão	Idem.	“A propositura legislativa, ao estabelecer o encargo para a União da transferência das áreas ao domínio dos Estados de Roraima e do Amapá que trata esta lei, no prazo exíguo de 1 (um) ano, considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão, acarreta em aumento de despesa sem previsão orçamentária, violando as regras do <u>art. 113 do ADCT</u>, bem como do <u>art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal</u> e, ainda, do <u>art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019)</u>. Ademais, contraria o interesse público em razão da necessidade de alocação de recursos orçamentários para a contratação de empresa especializada em georeferenciamento, bem como eventual procedimento licitatório, contratação e execução de serviço de espacialização dos imóveis”. Ouvidos os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia.

16.20.005	- § 5º do art. 2º da Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001, com a redação dada pelo art. 2º do projeto: A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para os Estados de Roraima e do Amapá, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.	Georreferenciamento do perímetro não é impedimento para a transferência de glebas	Origem: <u>Substitutivo do Deputado Acácio Favacho apresentado no parecer de plenário</u> Justificativa: “Nesse sentido, as alterações à Lei nº 10.304/2001 foram acatadas por este Relator, feitas algumas adaptações que reputamos adequadas. Com a proposta, será dada eficácia à Lei e celeridade ao procedimento de regularização fundiária, ao mesmo tempo em que ficarão resguardadas áreas que deverão continuar no domínio da União.”	“A propositura legislativa, ao estabelecer que a falta de georreferenciamento não será impeditivo para a transferência de áreas, incluindo os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, contraria o disposto no art. 2º, II, da mesma lei, não havendo possibilidade de compatibilização entre os dois dispositivos, o que viola o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998. Ademais, a transferência às custas da União pode caracterizar aumento de despesa sem previsão orçamentária, violando assim, as regras do art. 113 do ADCT, bem como do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (Lei nº 13.898, de 2019).” Ouvidos os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Economia.
-----------	--	---	--	---